



Rohde & Schwarz do Brasil LTDA Av. Magalhães de Castro, 4800, Continental Tower, 17° andar, cj 171, Bairro Cidade Jardim, 05676-120, SP, Brazil

Contact Nakagawa, Thiago Phone +55 11 2246 0000

À SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CURITIBA - PR

Thiago.Nakagawa@ rohde-schwarz.com

UASG: 930147

AC SRA. ZENILDA FIGURA (PREGOEIRA)

São Paulo, September 24, 2024

ESTADO DO PARANÁ.

Secretaria de Estado da Comunicação - SECOM/PR. Palácio Iguaçu. Praça Nossa senhora de Salette, s/nº, 3º Andar- Centro

Cívico, Curitiba-PR REF: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1179/2024 - PROTOCOLO Nº.

22.258.106-0 - Contrarrazões Recurso Administrativo - Comercial Lena LTDA-ME

Rohde & Schwarz do Brasil LTDA.

A empresa Rohde & Schwarz do Brasil Ltda inscrita no CNPJ nº 02.957.511/0001-21 sediada em São Paulo - SP na Avenida Magalhães de Castro N° 4800 Complemento Edificio Continental Tower, andar 17, Unidade 171 - Bairro Cidade Jardim, por intermedio do sr. Thiago Nakagawa, Inscrito no CPF 401.417.098-55, procurador da empresa vem respeitosamente atraves deste documento fornecer a contrarazão do recurso administrativo feito pela licitante Comercial Lena LTDA-ME.

Avenida Magalhães de Castro, 4800 Continental Tower, 17° andar, cj 171 Bairro Cidade Jardim São Paulo - SP zip code 05676-120

DA DESCLASSIFICAÇÃO E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Phone: +55 11 2246-0090 Fax: +55 11 2246-0001 www.rohde-schwarz.com

A recorrente Comercial Lena Ltda foi desclassificada, no presente certame, por apresentação deficiente de documentos. Segundo certeira decisão do pregoeiro, os atestados apresentados não cumprem com os requisitos do edital, tratando-se de "serviços ou fornecimento de objeto diverso".

CFO Alipio A. Teixeira

Alega, todavia, a recorrente que, os documentos por ela apresentados, cumpririam o disposto no edital.

CNPJ: 02.957.511/0001-21 I.E.: 115.527.580.119 I.M.: 2.758.617-0

Como será adiante melhor esclarecido, não lhe socorre razão, já que os atestados e certificado de homologação apresentados, não cumprem o disposto no instrumento convocatório.

DA INTEMPESTIVIDADE

Apesar do alegado pela recorrente, seu recurso queda intempestivo.

Estabelece o art 165 da lei Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 que Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; Administração;
- II Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.





§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

Ora, a decisão administrativa de inabilitação da recorrente ocorreu dia 09/10/24 e sua manifestação de recorrer/ apresentação de recurso contra a decisão de inabilitação ocorreu dia 18/10, muitos dias após a finalização do prazo recursal. Diante da intempestividade do recurso requer-se, preliminarmente, sua improcedência, independente dos demais argumentos apresentados. Caso a intempestividade não seja declarada, o que não se espera, passamos a apresentar as demais razões para improcedência do recurso.

DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE

Apesar do alegado pela Recorrente, os documentos apresentados são insuficientes para cumprirem como o exigido no edital.

Em primeiro lugar, com referência ao documento denominado "Atestado de Capacidade de Fornecimento" (Doc 4 enviado pela Comercial Lena), observa-se que pelo disposto no mesmo, o equipamento ofertado pela empresa Lenatec foi um equipamento com potência menor do que o exigido no certame.

Isso porque, este documento deve ser analisado juntamente com o Doc 7 (Edital 0026-2011) igualmente enviado pela Recorrente. Ora, aquele edital de n.26/2011, refere-se a compra de sistema com transmissor de "2) Potência total mínima de 3,3 kW (RMS), sendo duplamente excitado, totalmente em estado sólido; "

Cumpre salientar que existe uma grande diferença entre o sistema a ser adquirido neste certame e o sistema objeto do edital 26/2011 (atestado Doc. 04 e edital Doc 07), o que inviabiliza a utilidade do atestado.

Ressalte-se que, devido ao nível de potência do sistema a ser adquirido, deverão ser utilizadas conexões e conectores muito maiores, que do sistema fornecido pela Recorrente em 2011, tanto no aspecto de RF (Rádio Frequência) quando na instalação elétrica.

Em outras palavras, e de modo muito simplificado, a potência do transmissor objeto do atestado da Recorrente é basicamente a metade da potência exigida neste edital.

Portanto, o atestado juntado como Doc 4, juntamente com o Doc 7 não cumpre com as exigências do Edital.

Em segundo lugar, com referência aos documentos de n.5 (Doc 5-3 Atestados de capacidade técnica enviados pela Comercial Lena) cumpre destacar que:

No primeiro atestado de atendimento emitido pela TV Cidade, restou demonstrada

Page 2 of 8





apenas uma prestação de serviços de manutenção, sem comprovar nenhum outro atendimento que caracterize a operação exigida pelo edital. O edital trata de **fornecimento** de um sistema de transmissão conjuntamente com fornecimento de equipamentos de alta potência com 5KW pós filtro. Portanto, o atendimento exigido no certame, e que deve ser objeto de atestado, é o atendimento que consiste no objeto do edital, ou seja, no fornecimento de todo o sistema referido no certame entrega do equipamento de transmissão e uma longa garantia do equipamento por período de 39 meses.

Os demais atestados emitidos, igualmente tratam de atividades técnicas e obrigações contratuais não comprovando o atendimento objeto de aquisição do presente certame.

Não é preciso destacar que, tecnicamente, os atestados de prestação de serviços enviados pela Recorrente, tratam de um atendimento muito distinto do atendimento exigido nesta licitação.

Já os demais atestados, emitidos pela empresa D&F Projetos, instalações e manutenções, apresentam uma declaração de que a comercial Lena LTDA prestou serviços à D&F.

Ora, o item 1.5.1.2 do edital estabelece claramente que o "Atestado de Capacidade Técnica" deve comprovar o atendimento "a pelo menos 03 (três) emissoras de TV".

O documento não pode, portanto, tratar-se de declaração de atendimento a prestadoras de serviços diversas, mas sim, de atendimento específico a, no mínimo, 03 emissoras diversas.

No documento enviado não existe a assinatura ou atesto de representante legal ou funcionário de uma emissora de TV, que comprove tal serviço de manutenção ou instalação, mas tão somente uma declaração de serviço simples, a uma prestadora de serviço, não podendo ser considerado.

Em outras palavras, nenhum dos atestados apresentados cumpre com o atendimento do objeto do edital, e nenhum dos equipamentos demonstrados em seus atestados refere-se ao mesmo modelo ou marca a serem ofertados neste certame.

DA OBRIGADAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO VÁLIDA DA ANATEL.

Cumpre ainda destacar que, o equipamento ofertado pela licitante Comercial Lena, marca: Syes do Brasil, modelo: P7506, possui atualmente homologação **SUSPENSA** em todo território nacional, conforme consulta feita no sistema Mosaico da Anatel (imagens abaixo).

Ora, seja por disposição legal e normativa, seja pelo disposto no Edital (Anexo I.1 – Lote 1) é obviamente exigido que o equipamento objeto do "lote 01 (Transmissor 5000W Curitiba): -Deve atender às normas da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e da Associação Brasileira de Normas Técnicas

Page 3 of 8

COMPANY RESTRICTED

ROHDE&SCHWARZ





(ABNT); e ser - Homologado para operação em território nacional;" (imagens abaixo)

Ora, esta suspensão da homologação, por si só, impossibilita, a participação da Recorrente no edital.

Ainda é possível observar que, em seu certificado de homologação anterior, a potência máxima homologada era de 5,1KW antes do filtro. Se considerarmos as perdas do filtro, o equipamento não atenderia também as características mínimas de potência de saída exigida no certame, que é de 5000W após o filtro. (imagens abaixo)

Podemos, desta forma, entender que a fabricante em questão nunca forneceu um equipamento com potência maior que 5000W **antes do filtro** em todo território nacional.





LOTE 01 (TRANSMISSOR 5000W CURITIBA)						
	(ITEM 1 DO COMPRASGOV)					
п	EM	QUANTIDA DE	UNIDADE DE MEDIDA	OBJETO	CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS	
	1	01 (um)	UNITÁRIO	TRANSMISSOR ISDB- Tb 5000 W (RMS); Canal 36 UHF	 Transmissor padrão ISDB-Tb com dupla excitação e chaveamento automático entre excitadores; Potiência de 5 kW após o filtro. Operar em modo doherty (alta eficência enérgica); Transmissor deve possuir sistema de refrigeração a líquido, com bomba do líquido redundante. Possuir suporte a leitura de parâmetros e envio de telecomandos através de sistema de telemetria baseada em protocolo SNMP (Simple Network Management Protocol) em interface IP; Operar no canal 36 UHF/SBT/D (Frequência Central: 605,142857MHz); Largura de faixa do canal de RF de 6 MHz; Construído totalmente com tecnologia de estado sólido; Possuir fonte de alimentação independente para cada módulo amplificador e uma fonte redundante em cada módulo amplificador; O amplificador deve possuir refrigeração a líquido; Possuir sistema de refigamento automático, no caso de falta de energia elétrica momentânea; Possuir sistema de medições de tensão, corrente, temperatura e potência dos estágios amplificadores; Oeve possuir conector de saída de RF tipo flange, padrão EIA, 50 Ohms, 3-1/8" (três polegadas e um oitavo); Com saída de teste atenuada para realização de medidas de parâmetros da modulação e transmissão digitais (MER, BER), padrão ISDB-TB; Deve possuir interface padrão Ethernet para operação e configuração remotas do equipamento; Deve atender às normas da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); Homologado para operação em território nacional; Sistema de Tensão. Deve possuir sistema de tensão de alimentação trifásica de 220 V/66 Hz. O transmissor deve estar apto a receber novas tecnologias (ATSC 3.0, 5G Broadcast), que são tecnologias normatizadas; Realizar nafálise da qualidade do sinal no próprio transmissor, como shoulder e MER. Possuir (RD incorporado ou externo; Realizar nafálise da qualidade do	

Figura 1 - Anexo I.1 - pagina 35 - Edital 1179/2024

Consulta realizada no Sistema Anatel – Mosaico na data: 21/10/2024 – 10:50 (https://sistemas.anatel.gov.br/mosaico/sch/publicView/listarProdutosHomologados.xhtml#)

Número de homologação 05111-19-11762

Page 5 of 8





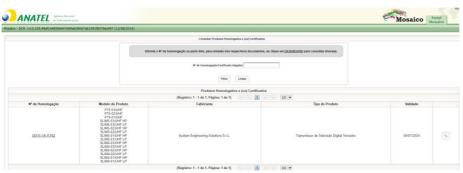


Figura 2 - Consulta Site Anatel - Sistema Mosaico

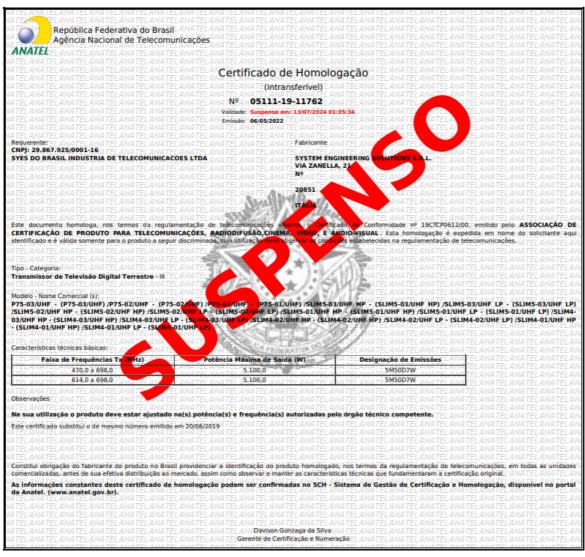


Figura 3 - Certificado de homologação - SUSPENSO

Page 6 of 8





Modelo do equipamento ofertado pelo licitante Comercial Lena:

Quantidade ofertada 1 Marca/Fabricante SYES DO BRASIL Modelo/Versao P7506

Figura 4 - Modelo e Marca fornecido pelo licitante

Observando-se as imagens supra, juntamente com o trecho abaixo, que foi extraído do site da Anatel (Agência nacional de telecomunicação), cumpre reforçar não só o descumprimento do disposto no Edital, mas também a **PROIBIÇÃO** da comercialização de produtos sem a homologação da agência em questão.

"Não se permite o uso ou a comercialização de produtos para telecomunicações em território brasileiro sem homologação, ato privativo da Anatel. O código de homologação tem caráter pessoal e intransferível, ou seja, pode ser utilizado apenas por seu detentor. Após devidamente homologados, os produtos deverão apresentar selo com a logomarca da Anatel e número de homologação. "

Fonte:https://www.gov.br/pt-br/servicos/homologar-produtos-detelecomunicacoes-

anatel#:~:text=Tablets%2C%20telefones%20celulares%2C%20drones%2C,de%20avalia%C3%A7%C3%A3o%20da%20conformidade%20obrigat%C3%B3ria.

Dessa forma, resta comprovado que, não só não foram cumpridos pela Recorrente, os requisitos do Edital, com a falha na comprovação exigida pelos atestados apresentados, mas também está não poderia, nem ao menos, comercializar o equipamento objeto de sua proposta.

Por fim, somente a título de complemento, ressaltamos que a declaração de exequibilidade apresentada pela Recorrente, além de não trazer as informações necessárias, foi assinada pela empresa 3A e não a Syes do Brasil ou System Engineering Solutions S.R.L, como seria adequado. Não existe ainda qualquer comprovação da relação dessas empresas.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se a improcedência do pedido, pela intempestividade do mesmo.

Caso tal pedido de intempestividade não seja aceito, o que não se espera, requerse considerar que se evidencia que é totalmente improcedente o pedido de revisão da acertada decisão proferida no certame, pois que a Recorrentes comprovadamente não atendeu plenamente aos requisitos técnicos e jurídicos do Edital, não atendendo os requisitos de capacidade técnica e de fornecimento,

Page 7 of 8

COMPANY RESTRICTED

ROHDE&SCHWARZ





incluindo características mínimas do equipamento requirido no edital em questão do Lote 1.

Além disso, a suspensão de seu certificado de homologação, impede a comercialização do produto por ela ofertado, o que por si só impossibilita sua participação.

Destaque-se, por fim, que poderá haver a intenção em postergar a conclusão do certame, de forma que solicitamos a averiguação deste fato.

Vimos, portanto, pela presente, requer-se pela presente seja julgado improcedente o recurso da Recorrente com a continuidade do processo do pregão.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 22 de outubro de 2024

Thiago Nakagawa ROHDE & SCHWARZ DO BRASIL LTDA

Page 8 of 8